



Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

SUPLEMENTO

ANO VI SUPLEMENTO AO DIÁRIO Nº 1.398

PALMAS - TO, QUINTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2015

SUMÁRIO

Página

Atos do Poder Legislativo 1

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 2.200, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, e adota outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município de Palmas para o exercício financeiro de 2016, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição Federal, no § 2º do art. 141 da Lei Orgânica e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF), compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas às transferências de recursos a outras entidades;
- V - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- VIII - das disposições sobre transparência; e
- IX - disposições finais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de meta resultado primário estabelecida no Demonstrativo 1 – Metas Anuais do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 3º As metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício de 2016, guardam consonância com as marcas de governo, os eixos estratégicos, os macrodesafios e os programas temáticos, constantes do Plano Plurianual – PPA para 2014-2017.

§ 1º O detalhamento das metas e prioridades consta no Anexo I a esta Lei, em conformidade com os objetivos estabelecidos nos programas temáticos constantes do Plano Plurianual 2014-2017.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, atendidas as despesas que configurem obrigação constitucional, legal ou obrigatórias de caráter continuado do Município, as com funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e as de conservação do patrimônio público, têm precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2016 e na sua execução, não se configurando, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual de 2016 conterá dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras e demais contratos em andamento, em atendimento ao princípio da continuidade das ações públicas, observando e cumprindo o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os resultados fiscais são constantes nos Anexos de Metas Anuais e de Riscos Fiscais desta Lei, em conformidade com 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014.

Parágrafo único. As metas fiscais podem ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e na respectiva Lei, se verificado, quando da sua elaboração e execução, alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2015, bem como modificações na legislação a que venham afetá-las.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreendem o conjunto de todas as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos, e demais estruturas das administrações direta e indireta municipais.

Art. 6º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

III - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.

IV - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto no ciclo orçamentário de qualquer esfera governamental;

V - ação orçamentária: operação da qual resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa, podendo ser uma atividade, projeto ou operação especial;

VI - produto: resultado de cada ação específica, expressa sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

VII - meta física: a quantificação dos produtos estabelecidos nas ações;

VIII - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

IX - função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

X - subfunção: um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área de atuação governamental, por intermédio da identificação da natureza básica das ações;

XI - categoria de programação ou programa de trabalho: correspondente ao menor nível de detalhamento do planejamento da despesa, inclui a identificação de órgão, unidade orçamentária, programa, função, subfunção, e ação orçamentária;

XII - órgão ou órgão orçamentário: centro de competência instituído para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem, entendido como o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias,

XIII - unidade orçamentária ou unidade gestora: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

XIV - concedente: órgão ou unidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XV - conveniente: entidades da administração pública dos governos federal, estadual ou municipais e as entidades privadas, com as quais a Administração Pública Municipal pactua a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

Art. 7º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 1º A meta física deve ser indicada na ação orçamentária e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção a que se vincula.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e a respectiva Lei discriminarão, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as despesas dos Poderes, órgãos e entidades

da administração direta e indireta, especificando a esfera orçamentária e a categoria de programação, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte/destinação de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade a identificação dos tipos de orçamento, codificados como Orçamento Fiscal – 1, da Seguridade Social – 2.

§ 2º A classificação por função e subfunção seguirá o disposto na Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º As categorias de programação, classificadores da ação governamental, serão aquelas constantes da Lei do Plano Plurianual 2014-2017.

§ 4º As ações orçamentárias serão identificadas com o primeiro dígito 4 (quatro) para atividade e 5 (cinco) para projetos e as ações validadas, providas das Audiências Públicas do PPA – Participativo, com o dígito 6 (seis) para atividades e 7 (sete) quando se tratar de projetos; as operações especiais terão o primeiro dígito 0 (zero) e o segundo dígito 9 (nove).

§ 5º As despesas obrigatórias de caráter continuado deverão, sempre que possível, ser adequadamente segregadas em dotações orçamentárias específicas, de forma a distingui-las dos gastos discricionários da Administração Pública.

§ 6º A forma de classificação, tanto da receita como da despesa, prevista inicialmente na Lei n.º 4.320, de 1964, que compreende duas espécies: as receitas e as despesas correntes as receitas e as despesas de capital.

§ 7º Os Grupos de Natureza de Despesa – GND, constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - GND 1 - pessoal e encargos sociais;

II - GND 2 - juros e encargos da dívida;

III - GND 3 - outras despesas correntes;

IV - GND 4 - investimentos;

V - GND 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - GND 6 - amortização da dívida;

VII - GND 9 - reserva de contingência.

§ 8º A Modalidade de Aplicação tem por finalidade indicar quais recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou indiretamente, mediante transferência de recursos a outras esferas de Governo, seus órgãos, entidades da administração direta ou indireta ou para entidades privadas, identificados no mínimo da forma a seguir:

I - 20 - transferências à União;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Prefeito de Palmas

ADIR CARDOSO GENTIL

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

AGOSTINHO ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR

Superintendente de Elaboração Legislativa

IDERLAN SALES DE BRITO

Chefe do Diário Oficial



ESTADO DO TOCANTINS

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE GOVERNO E RELAÇÕES
INSTITUCIONAIS**

IMPRENSA OFICIAL

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>

Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A

Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO

CEP - 77006-014

CNPJ: 24.851.511/0001-85

II - 30 - transferências a estados e ao Distrito Federal;

III - 40 - transferências a municípios;

IV - 50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

V - 60 - transferências a instituições privadas com fins lucrativos;

VI - 90 - aplicações diretas;

VII - 91 - Aplicações direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 9º As fontes/destinação de recursos são mecanismos integradores entre receita e despesa, que tem por objetivo identificar a procedência e a alocação do numerário público, e serão classificadas em conformidade com legislação vigente.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e a respectiva Lei discriminarão as receitas segundo sua natureza, sua fonte de recursos e a unidade orçamentária que se vinculam.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, e a respectiva Lei, serão constituídos de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

a) receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

c) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, a subfunção e o programa;

d) fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por grupos de natureza de despesa;

e) quadro demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua participação relativa;

f) demonstrativo da projeção da Receita Corrente Líquida – RCL;

g) demonstrativo da projeção de Despesa com Pessoal;

h) demonstrativo das despesas obrigatórias de caráter continuado;

i) demonstrativo da origem e aplicação dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

j) demonstrativo dos recursos vinculados e ações públicas de saúde;

k) receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

l) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo o órgão, unidade orçamentária, por fontes de recursos, grupos de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

III - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual de 2016, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conterá ainda:

I - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais;

II - esclarecimento da estimativa para os principais itens da receita diferentes das constantes nesta Lei.

Art. 11. O Projeto e a Lei Orçamentária Anual de 2016 discriminarão, em categorias de programação específicas, na unidade orçamentária 5300 - Unidade Supervisionada, as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive os considerados requisições de pequeno valor - RPV;

II - ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida com operações de crédito;

III - ao pagamento de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

IV - ao pagamento de parcelamento de dívida com o PASEP;

V - ao pagamento de parcelamento de dívida junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS;

VI - ao pagamento de parcelamentos de débitos previdenciários junto ao PREVIPALMAS;

VII - à Reserva de Contingência de que trata o art. 5º, inciso III, da LRF;

IX - à execução orçamentária de transações de dações em pagamento.

Art.12. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5º da LRF, será considerada despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, sendo constituída de recursos exclusivos do Orçamento Fiscal, e será equivalente até 6% da Receita Corrente Líquida no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, será equivalente à:

I - até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida na Lei Orçamentária Anual de 2016, ficando na Reserva de Contingência.

II - Será destinado 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida da Lei Orçamentária Anual de 2016, para atendimento das emendas Parlamentares.

Art. 13. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 ou aos Projetos de Lei de crédito adicionais são admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2014-2017 e com esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações de pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida, convênios, operações de crédito, contratos, fontes de recursos vinculadas a programação específica;

III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo único. Os valores financeiros das emendas parlamentares corresponderá 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo suficiente para atender à elaboração de uma etapa completa ou complementação da meta física do produto das ações.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2016 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão realizados de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 15. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - sindicato, associações ou clube de servidores públicos;

II - anuidades de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, devida por servidores ou agentes públicos;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, a conta de qualquer fonte de recursos, exceto:

a) pagamento de gratificação por instrutoria; e

b) pagamento de jetom, enquanto membro de junta ou conselho;

IV - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou outras que a legislação não estabeleça a obrigação em cooperar técnica ou financeiramente entre si, salvo em programas que atendam às transferências voluntárias em virtude de convênio.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou unidade, publicando-se no Diário Oficial do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual consta o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual de 2016, em seus créditos adicionais, somente incluirá projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas caso necessária;

III - for compatível com o Plano Plurianual 2014-2017.

Art. 17. Os programas e ações que integrarem a Lei Orçamentária Anual de 2016 serão objetos de avaliação permanente pelos ordenadores de despesas, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas na alínea "e", inciso I, do art. 4º, da LRF.

Parágrafo único. O Poder Executivo avaliará trimestralmente os resultados dos programas e das ações temáticas incluídos na Lei Orçamentária de 2016.

Art. 18. Nos processos para a construção de unidades escolares, de unidades de saúde e de unidades de atendimento de serviços de assistência social, deverão constar planilha com memória de cálculo que deverá ser elaborada antecipadamente à licitação da obra, detalhando as despesas de pessoal e de custeio para 3 (três) anos a partir de sua inauguração, constando a ciência do departamento central de planejamento e orçamento municipal quanto ao impacto sobre as contas públicas.

SEÇÃO II

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 19. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será enviada ao departamento central de planejamento e orçamento, até o dia 30 de outubro, em conformidade com esta Lei e demais orientações, para fins de consolidação e encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016.

Art. 20. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento) das receitas líquidas de tributos e transferências constitucionais da mesma natureza, do exercício de 2016, definidas no art. 29-A da Constituição Federal, conforme Resolução nº 066/2011 – TCE/TO – Pleno.

§ 1º Os valores definidos para as receitas no caput será apurado pelo departamento central de planejamento e orçamento, considerando:

I - arrecadação realizada de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2015;

II - projeção de arrecadação de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2015.

§ 2º Encerrado o exercício de 2015, para fins de cumprimento do limite estabelecido no caput, a programação orçamentária do Poder Legislativo poderá ser ajustada, se verificada diferença entre o valor definido no § 1º e a arrecadação realizada, sendo:

I - revertida a diferença a maior para o Poder Executivo, por meio de crédito adicional suplementar com cancelamento de dotações do Poder Legislativo;

II - revertida a diferença a menor para o Poder Legislativo, por meio de crédito adicional suplementar com cancelamento de dotações do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS DÉBITOS JUDICIAIS

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual de 2016 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 22. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015 observará, no exercício de 2016 a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito.

Art. 23. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao departamento central de planejamento e orçamento a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de cada exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, conforme determina o §1º, 1º A, 2º e 3º do art. 100, e o disposto do art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, discriminadas por órgão da administração direta, autarquias, fundações e por grupo de natureza de despesas, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - espécie de causa julgada, contendo indicativo caso seja considerada Requisição de Pequeno Valor - RPV;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de CPF ou CNPJ;

VII - valor individualizado por beneficiário e o total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais na execução do Orçamento, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 25. Serão considerados como créditos adicionais, para fins do art. 40 da Lei Federal nº 4.320, de 1964:

I - as autorizações de despesas não computadas, classificando-se em crédito adicional especial, e entendidas como:

a) a suplementação para criação de grupo de natureza de despesa dentro de uma categoria de programação existente na Lei Orçamentária Anual;

b) a suplementação para criação de nova categoria de programação com seus respectivos grupos de despesas, compatível com o Plano Plurianual 2014-2017;

II - as autorizações de despesas insuficientemente dotadas, classificando-se em crédito adicional suplementar, entendidas como a suplementação ao valor aprovado de grupo de natureza de despesa já existente dentro de uma categoria de programação constante na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, estão autorizadas mediante abertura de crédito adicional extraordinário, que poderão criar e ou suplementar grupos de natureza de despesas e ou categorias de programação.

Art. 26. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a efetuar movimentações orçamentárias durante a execução orçamentária de 2016.

§ 1º As movimentações orçamentárias são instrumentos de flexibilização orçamentária, utilizadas para corrigir o Quadro de Detalhamento de Despesas, por meio de criação ou alteração no valor de modalidades de aplicação, fontes/destinação de recursos e elementos de despesas, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º As movimentações orçamentárias não podem resultar alterações nos valores aprovados para grupo de natureza de despesa já existente dentro de uma categoria de programação constante na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Art. 27. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2016 e seus créditos adicionais podem ser modificados, para atender as necessidades de execução.

Art. 28. O Poder Executivo poderá, mediante movimentação orçamentária, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática conforme definido no do art. 8º.

Art. 29. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 42 e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

SEÇÃO V DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

Art. 30. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2016, o Poder Executivo, por ato próprio, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, estabelecerá a programação financeira de arrecadação e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades orçamentárias, nos termos do art. 8º da LRF, com vistas ao cumprimento da meta de resultado estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. No referido ato do caput e nos que o modificarem contera:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - metas bimestrais de realização de receitas não financeiras, em atendimento ao disposto do art. 13 da LRF, e considerando medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não financeiras, excluídas as despesas que constituem obrigação legal.

Art. 31. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da LRF, o Poder Executivo Municipal apurará o montante da limitação e informará ao Poder Legislativo, até o 23º (vigésimo terceiro) dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas pela Lei Orçamentária Anual de 2016, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional, legal e as obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º O Poder Legislativo, de acordo com o que dispõe o caput, publicará ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 4º O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo relatório contendo:

I - memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas não financeiras, que terão por base demonstrativo atualizado e no caso das demais receitas, justificativa dos desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A OUTRAS ENTIDADES

Art. 32. Ao Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizada a celebração de parcerias, por meio de termos de convênios ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, Governos Federal, Estadual e de outros municípios, ou com o setor privado, por meio dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de interesse do Município.

Art. 33. No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e na respectiva Lei, bem como em sua execução, a transferência de recursos a título de subvenção social, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público, tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A certificação de que trata o caput pode ser dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação, promovido pela unidade orçamentária concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a Administração Pública Municipal, nas seguintes áreas:

a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas; e

b) atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 34. No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e na respectiva Lei, bem como em sua execução, as transferências de recursos a título de contribuição corrente somente serão destinadas às entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 33 desta Lei, e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica que identifique expressamente a entidade beneficiada; ou

II - estejam nominalmente identificadas em categoria de programação individualizada na Lei Orçamentária Anual de 2016.

Art. 35. No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 e na respectiva Lei, bem como em sua execução, a transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, §6º, da Lei Federal 4.320, de 1964, somente será realizada em favor de entidades privadas sem fins lucrativos:

I - que atuem nas áreas de que trata o caput do art. 33 desta Lei; e

II - para as demais entidades, desde que:

a) estejam autorizadas em lei específica que identifique expressamente a entidade beneficiada; ou

b) estejam nominalmente identificadas em categoria de programação individualizada na Lei Orçamentária Anual de 2016.

Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nesta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, auxílios e contribuições de capital, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação do espaço físico, para aquisição, instalação de equipamentos ou material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

VI - compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na internet ou em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congêneres, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

VII - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VIII - manutenção de escrituração contábil regular.

Art. 37. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar doação de bens móveis inservíveis à entidades sem fins lucrativos.

Art. 38. Fica autorizado ao Poder Executivo subsidiar o valor da tarifa de transporte coletivo urbano municipal, por meio de subvenção econômica às concessionárias do serviço.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39. Poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 dotações relativas às operações de crédito contratadas, com cartas-consulta autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite, para elaboração de suas propostas orçamentária de despesas com manutenção de recursos humanos para 2016, a despesa com a folha de pagamento vigente em setembro de 2015, considerando os acréscimos legais previstas nesta Lei, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Parágrafo único. As despesas relativas à concessão de reajuste de remuneração e à revisão de planos de carreira devem ter suas respectivas proposições em tramitação na Câmara de Recursos Humanos, com impacto orçamentário-financeiro e choque sobre a projeção futura do índice de despesa com pessoal, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da LRF.

Art. 41. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo as relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 42. Os Poderes Executivo e Legislativo municipais, mediante lei autorizativa, poderão em 2016 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou de caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF e inciso II, § 1º, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo municipais poderão realizar reforma administrativa e estrutural, desmembrando ou fundindo unidades da Administração Municipal.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual de 2016 ou em leis de crédito adicionais, vedado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.

Art. 43. No exercício de 2016 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da LRF, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de competência exclusiva do Prefeito.

Art. 44. No exercício de 2016, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente podem ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, na unidade orçamentária demandante e fonte de recurso;

III - for observado o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF.

Art. 45. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando os ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do departamento central de planejamento e orçamento quanto ao impacto orçamentário-financeiro e choque sobre a projeção futura do índice de despesa com pessoal.

Parágrafo único. Os projetos de lei ou medidas provisórias previstas neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores a sua entrada em vigor.

Art. 46. Fica autorizada a realização de concurso público para suprir as vagas constantes dos planos de cargos e salários, em especial, aquelas ocupadas por contrato de excepcional interesse público.

CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 47. Os projetos de lei, as respectivas emendas e os demais atos normativos que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhados de estimativa desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária-financeira e compatibilidade com as disposições legais.

§ 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no caput deverá ser homologada pelo departamento central de administração tributária e departamento central de planejamento e orçamento.

§ 2º A remissão à futura legislação, o parcelamento da despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não ilidem a necessária estimativa e a correspondente compensação prevista no caput.

SEÇÃO II ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS DEMAIS RECEITAS

Art. 48. O Poder Executivo Municipal poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo o benefício ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 2 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14, da LRF.

Parágrafo único. Fica vedada a instituição de Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS no exercício de 2016, exceto no âmbito do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 49. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão não ser enviados para execução fiscal, conforme limite de valor estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 279, de 18 de julho de 2013, não se constituindo como renúncia de receita, observado o disposto no § 3º, do art. 14, da LRF.

Art. 50. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não constante da estimativa da receita somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do art. 14, da LRF.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA

Art. 51. A Lei Orçamentária Anual de 2016 obedecerá ao princípio da transparência, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas em conformidade com os arts. 1º e 48, da LRF.

Art. 52. Até o 60º (sexagésimo) dia após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2016, o Poder Executivo publicará, no Portal da Transparência, cadastro contendo no mínimo o código, a descrição e a finalidade de cada uma das ações, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 53. O Poder Executivo divulgará e manterá atualizada, no Portal da Transparência, relação das entidades beneficiadas nos termos dos arts. 30 a 34 desta Lei, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- VI - valores transferidos e respectivas datas.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registra todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade.

Art. 55. O Poder Executivo poderá celebrar Parceria Público-Privada, nos termos da Lei nº 1.414, de 14 de março de 2006.

Parágrafo único. Na contratação de Parcerias Público-Privadas, o Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual, bem como o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão prever especificamente para cada contrato:

I - as metas físicas e financeiras do programa pelo qual ocorrerão as despesas do contrato;

II - as fontes de recursos, bem como as respectivas dotações orçamentárias das despesas obrigatórias de caráter continuado e discricionárias decorrentes do contrato de PPP;

III - as fontes de recursos, bem como as dotações orçamentárias quando for o caso, para a constituição das garantias para o contrato de Parceria Público-Privada.

Art. 56. O Poder Executivo poderá extinguir obrigação tributária de sujeito passivo pela dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013.

Art. 57. O Poder Executivo poderá realizar alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 58. O Poder Executivo poderá criar empresa estatal, nos termos da legislação vigente.

Art. 59. Para efeito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devem ser realizados no exercício financeiro, atendido o cronograma pactuado.

Art. 60. Para efeito do disposto no art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não exceda, para bens e serviços, os limites fixados nos incisos I e II do caput art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

III - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos de licitação, mediante declaração do ordenador de despesas.

Art. 61. Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2015, é autorizada a reexecução da Lei Orçamentária Anual de 2015 (Lei nº 2.107, de 2 de janeiro de 2015), na proporção de 1/12 (um doze avos por mês), para as categorias de programação e grupos de despesas aprovados.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 10 de dezembro de 2015.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.200, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
2016

Programa	Ações	Produto	Unidade de Medida	Meta Física
0305-Educação de Atitude				
	Apoio às práticas pedagógicas das escolas	Prática pedagógica apoiada	Unidade	5
	Apoio às práticas pedagógicas dos Centros de Educação Infantil	Prática pedagógica apoiada	Unidade	5
	Avaliação institucional da secretaria da educação	Avaliação institucional realizada	Unidade	1
	Construção do Centro de Educação Infantil CMEI - Taquaruçú	Construção realizada	Unidade	1
	Descentralização de recursos à gestão autônoma e participativa das escolas	Unidade educação atendida	Unidade	46
	Descentralização de recursos à gestão autônoma e participativa dos CMEIS	Unidade educação atendida	Unidade	32
	Fortalecimento da gestão democrática	Organizações de gestão democrática mantidas	Unidade	82
	Implementação da política de educação inclusiva	Unidade educacional mantida	Unidade	76
	Implementação e manutenção do sistema de avaliação da educação de palmas (SAEP)	Avaliação realizada	Unidade	4
	Manutenção de recursos humanos	Servidor mantido	Unidade	400
	Manutenção de recursos humanos das escolas	Profissionais da educação fundamental mantido	Unidade	2.600
	Manutenção de recursos humanos na educação infantil	Profissionais da educação infantil mantido	Unidade	1.317
	Manutenção dos serviços administrativos gerais	Serviço mantido	Unidade	100
	PPA-P-Ampliação da oferta da educação infantil	Entidade beneficiada	Unidade	3
	PPA-P-Ampliação e reforma das escolas urbana e campo	Unidade educacional atendida	Unidade	10
	PPA-P-Aparelhamento dos Centros de Educação Infantil	Unidade educacional aparelhada	Unidade	20
	PPA-P-Construção dos Centros de Educação Infantil (CMEI)	CMEI construído	Unidade	3
	PPA-P-Formação permanente e continuada dos profissionais da educação infantil	Profissionais da educação infantil capacitado	Unidade	1.362
	PPA-P-Implementação da política de educação de jovens e adultos	Educando atendido	Unidade	2.902
	PPA-P-Manutenção da escolarização da alimentação na educação infantil	Educando atendido	Unidade	11.877
	PPA-P-Manutenção da infraestrutura e logística das escolas	Unidade educacional mantida	Unidade	46
	PPA-P-Manutenção, reforma e logística dos CEMI's	CMEI mantido	Unidade	32
	PPA-P-Oferta de transporte na educação infantil	Educando/profissional atendido	Unidade	185
	PPA-P-Oferta do uniforme aos educandos e profissionais dos centros de educação infantil (CMEI)	Educando/profissional da educação infantil atendido	Unidade	11.877
	PPA-P-Correção do fluxo escolar na educação fundamental urbana e campo	Educando atendido	Unidade	2.200
	PPA-P-Construção de Unidades Educacionais da Educação Fundamental	Unidade educacional construída	Unidade	2
	Implantação do referencial pedagógico da Educação Fundamental	Referencial implantado	Unidade	1
	Oferta de transporte na educação fundamental	Educando/profissional atendido	Unidade	2.198
	PPA-P-Oferta do uniforme aos educandos e profissionais das U.E.s na educação fundamental	Educando/profissional da educação fundamental atendido	Unidade	29.611
	Manutenção da escolarização da alimentação na educação fundamental	Educando atendido	Unidade	30.239
	PPA-P-Aparelhamento das escolas da educação fundamental urbana e do campo	Unidade educacional aparelhada	Unidade	35
	PPA-P-Formação permanente e continuada dos profissionais da educação fundamental	Profissionais da educação fundamental capacitado	Unidade	2.772
0301-Saúde Humanizada				
	Ampliação da estratégia saúde bucal	Estratégia da saúde bucal ampliada	Percentual	10
	Ampliação da estratégia saúde da família	Estratégia da saúde da família ampliada	Percentual	5
	Desenvolvimento das ações de educação permanente e educação popular em saúde	Ações de educação permanente mantidas	Percentual	100
	Estruturação física da atenção básica	Unidades construídas, ampliadas ou reformadas	Unidade	5
	Estruturação física da rede de atenção especializada	Atenção especializada estruturada fisicamente	Unidade	1
	Estruturação física da rede de atenção psicossocial	Unidade construída	Unidade	50
	Estruturação física da rede de urgência e emergência	Rede de urgência e emergência estruturada	Percentual	100
	Estruturação física da vigilância em saúde	Vigilância em saúde fisicamente estruturada	Unidade	1
	Fortalecimento da atenção básica em saúde	Atenção básica fortalecida	Percentual	100
	Fortalecimento da atenção especializada em saúde	Atenção especializada fortalecida	Percentual	100
	Fortalecimento da gestão do SUS no município	Gestão do sus fortalecida	Percentual	100
	Fortalecimento da rede de atenção psicossocial	Rede de atenção psicossocial fortalecida	Percentual	100
	Fortalecimento da vigilância em saúde	Vigilância em saúde fortalecida	Percentual	100
	Fortalecimento das ações de regulação, controle e avaliação	Ações de regulação controle e avaliação fortalecidas	Percentual	100
	Fortalecimento dos serviços de urgência e emergência	Serviço de urgência e emergência fortalecido	Percentual	100
	Manutenção da política da rede de atenção psicossocial	Serviço mantido	Percentual	100
	Manutenção da unidades de pronto atendimento UPAs 24 h	Unidade de pronto atendimento mantida	Percentual	100
	Manutenção das ações de regulação, controle e avaliação	Ações de regulação controle e avaliação mantidas	Percentual	100
	Manutenção das ações de vigilância em saúde	Serviço mantido	Percentual	100
	Manutenção das ações do conselho municipal de saúde	Conselho municipal de saúde mantido	Percentual	100
	Manutenção de recursos humanos da atenção especializada	Recursos humanos mantido	Unidade	528
	Manutenção de recursos humanos da vigilância em saúde	Recursos humanos mantido	Unidade	441

Manutenção de recursos humanos de apoio a gestão do SUS	Recursos humanos mantido	Unidade	338
Manutenção de recursos humanos na atenção básica	Recursos humanos mantido	Unidade	1.379
Manutenção de recursos humanos na urgência e emergência	Recursos humanos mantido	Unidade	530
Manutenção do financiamento dos serviços de privados de média e alta complexidade.	Serviços mantidos	Percentual	100
Manutenção do programa integrado de residências em saúde	Programa de residência em saúde mantido	Percentual	100
Manutenção do programa municipal de bolsas de estudo e pesquisa	Bolsistas atendidos	Unidade	1.000
Manutenção do serviço de atendimento móvel de urgência SAMU 192	Serviço de atendimento móvel de urgência mantido	Percentual	100
Manutenção do sistema de gestão em saúde	Sistema de gestão em saúde mantido	Percentual	100
Manutenção dos serviços da assistência farmacêutica	Serviços da assistência farmacêutica mantidos	Percentual	100
Manutenção dos serviços da atenção básica	Serviços de atenção básica mantidos	Percentual	100
Manutenção dos serviços especializados essenciais	Serviço mantido	Percentual	100
Manutenção da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas	Serviços mantidos	Percentual	100
0312-Infraestrutura Cidadã			
Execução de obras de pavimentação	Pavimentação executada	Metro quadrado	897.666
Implantação do Sistema BRT	Sistema BTR implantado	Percentual	30

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI Nº 2.200, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015,
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2016
(§ 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000)

Em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, visando à obtenção de maior transparência na apuração dos resultados fiscais do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual deve conter o presente Anexo com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento, como também os diversos entes da federação, deverão implantar um processo de ajuste fiscal, objetivando a solvência do setor público em longo prazo, por meio de adoção de medidas de estabilização do endividamento público.

Os Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo. São classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da dívida.

1 - Riscos Fiscais Orçamentários:

O risco orçamentário diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.

No caso das receitas, os riscos da não arrecadação prevista, em decorrência de um fato novo na época da previsão, podendo ocasionar divergências entre parâmetros estimados e efetivos, devido à conjuntura econômica e fatores outros que influenciam diretamente, não ocorrendo conforme as situações estipuladas e parâmetros utilizados quando da sua projeção.

No que se refere às questões metodológicas, cabe esclarecer que a projeção das receitas para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária é efetuada com base nos modelos adotados pela Secretaria Municipal de Finanças, considerando-se as estimativas de variáveis macroeconômicas que afetam a arrecadação do município, como a variação do PIB, taxa de inflação, taxa de câmbio, taxa de juros e massa salarial, entre outras.

No caso das despesas, são variações com políticas públicas que necessitam da tomada de decisão no direcionamento de despesas relacionadas às ações e serviços públicos nas diversas áreas ou até mesmo mudanças de cenários que afetam positiva ou negativamente o montante programado, ocasionando variações nos valores em função de mudanças posteriores quando da alocação dos recursos inicialmente previstos na Lei Orçamentária.

As principais despesas obrigatórias em termos de valor são: benefícios previdenciários, pessoal e encargos sociais dos servidores municipais. Para as despesas de Pessoal e Encargos Sociais, não há risco de índice de preço, uma vez que o percentual de reajuste dos salários dos servidores já está definido.

Para combater esse risco orçamentário, o Município vem atendendo o que determina o art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que prevê limitação de empenho, movimentação financeira e cancelamento da reserva de contingência. Caso a realização da receita não comporte a inicialmente estimada, prejudicando o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no anexo de metas fiscais.

Este procedimento permite que os desvios sejam corrigidos ao longo do ano, mantendo o cumprimento das metas de resultados primário.

2 - Riscos decorrente da Dívida Pública:

Em relação aos riscos inerentes que poderão repercutir na dívida pública, deparamos com as sensibilidades das flutuações variáveis financeiras que podem resultar em risco. O principal risco que afeta a administração da Dívida Pública Municipal é o risco de financiamento do BRT, que acarreta impacto no orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando inclusive os orçamentos dos anos posteriores. Para análise do saldo da dívida, leva-se em consideração toda a variação cambial e forma de correção dos contratos sobre o principal, amortizações e juros. O Município mantém a política de cumprir com os compromissos assumidos, efetuando os pagamentos, conforme contratos em vigor.

Caso esses riscos ocorram, poderão ser enfrentados com a geração de resultados primários maiores do que o resultado previsto inicialmente e, para a concretização desses resultados, haverá a necessidade de esforço fiscal em curto prazo.

O comprometimento do Município com o ajuste fiscal é retratado por meio do resultado obtido no exercício anterior, demonstrando que as metas previstas têm se comportado dentro dos parâmetros estabelecidos com resultados satisfatórios, mantendo assim uma estabilização econômica, onde o equilíbrio fiscal é mantido.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2016

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.172.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.172.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	498.000,00	Limitação de Empenhos	498.000,00
SUBTOTAL	1.670.000,00	SUBTOTAL	1.670.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de Projeções	-		-
Inflação	28.279.900,00	Limitação de empenho e movimentação financeira	28.279.900,00
SUBTOTAL	28.279.900,00	SUBTOTAL	28.279.900,00
TOTAL	29.949.900,00	TOTAL	29.949.900,00

Fonte: Informações Consolidadas, PGM, Unidades Gestoras, Secretaria de Finanças

Nota:

- a) Por meio do Ofício nº 50/2015, a Procuradoria Geral do Município estima um montante de mais 40.000 (quarenta mil) processos judiciais tendo o Município de Palmas como parte. A estimativa com Passivos Contingentes de Demandas Judiciais foi obtida a partir de levantamento dos processos com maior probabilidade de perda de causa.
- b) As receitas foram estimadas com a variação do IPCA de 8,2% em 2015 e 5,6% em 2016. Variação a menor em até 2,5% reduziria a arrecadação em R\$ 28.279 milhões.

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI Nº 2.200, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015,
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016
(§ 1º e § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 2000, em seu art. 4º, estabelece que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais cujos demonstrativos apresentam:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

METAS ANUAIS
2016

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	1.085.614.968	1.028.044.477	0,038	1.188.624.881	1.077.121.285	0,039	1.300.940.480	1.128.134.623	0,039
Receitas Primárias (I)	862.634.668	816.888.890	0,031	938.384.781	850.355.935	0,031	1.020.169.280	884.658.679	0,031
Despesa Total	1.085.614.968	1.028.044.477	0,038	1.188.624.881	1.077.121.285	0,039	1.300.940.480	1.128.134.623	0,039
Despesas Primárias (II)	1.067.753.832	1.011.130.523	0,038	1.171.304.049	1.061.425.302	0,038	1.284.124.720	1.113.552.526	0,039
Resultado Primário (III) = (I - II)	(205.119.164)	(194.241.633)	(0,007)	(232.919.268)	(211.069.367)	(0,008)	(263.955.440)	(228.893.847)	(0,008)
Resultado Nominal	(84.299.070)	(79.828.665)	(0,003)	6.858.716	6.215.307	0,000	(25.347.147)	(21.980.248)	(0,001)
Dívida Pública Consolidada	118.715.010	112.419.517	0,004	133.521.598	120.996.083	0,004	117.821.339	102.170.956	0,004
Dívida Consolidada Líquida	(126.448.582)	(119.742.975)	(0,004)	(119.589.866)	(108.371.272)	(0,004)	(144.937.013)	(125.684.814)	(0,004)

Fonte: Secretaria de Finanças

Nota: o cálculo das metas acima foi realizado conforme o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis	2016	2017	2018
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhões	28.278	30.668	33.217
Taxa de crescimento Real (%)	3,93%	3,78%	3,65%
IPCA taxa anual	5,60%	4,50%	4,50%

Fonte: SEPLAN/TO, IBGE

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:
2016

Valor Constante = Valor Corrente / 1,0560

2017

Valor Constante = Valor Corrente / 1,1035

2018

Valor Constante = Valor Corrente / 1,1532

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas da Prefeitura de Palmas - TO

As metas anuais de receitas da Prefeitura de Palmas - TO foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	948.300.800	1.045.449.381	1.150.825.200
Receita Tributária	208.772.700	223.234.200	238.321.300
Impostos	191.462.400	204.729.500	218.539.800
Taxas	17.310.300	18.504.700	19.781.500
Receita de Contribuições	47.039.800	57.525.400	69.731.100
Receita Patrimonial	76.960.700	91.465.000	108.237.600
Transferências Correntes	576.316.500	633.728.381	694.747.300
Transferências Intergovernamentais	572.744.400	629.982.481	690.819.000
Transferências da União	299.792.400	322.286.100	345.305.100
Cota-Parte do FPM	204.534.600	226.788.000	248.843.100
Transferências de Recursos do SUS - FMS	69.782.200	69.810.100	69.838.000
Outras Receitas Correntes	39.211.100	39.496.400	39.787.900
Multas e Juros de Mora	14.268.100	14.297.800	14.327.600
Receita da Dívida Ativa Tributária	17.680.100	17.753.300	17.826.800
Deduções da Receita Corrente (II)	(66.733.440)	(74.057.000)	(81.341.320)
RECEITAS DE CAPITAL (III)	172.208.708	179.912.200	188.166.900
Operações de Crédito	85.249.000	89.511.500	93.987.100
Amortização de Empréstimos	1.431.700	1.693.300	1.981.800
Alienação de Bens	27.500.000	30.250.000	33.275.000
Transferências de Capital	58.028.008	58.457.400	58.923.000
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS (IV)	31.838.900	37.320.300	43.289.700
TOTAL (V) = (I-II+III+IV)	1.085.614.968	1.188.624.881	1.300.940.480

Fonte: Secretaria de Finanças

Ia. - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas:

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	121.967.773	-
2014	161.677.800	32,56%
2015	175.220.400	8,38%
2016	208.772.700	19,15%
2017	223.234.200	6,93%
2018	238.321.300	6,76%

Fonte: Secretaria de Finanças

Nota:

- A meta projetada para 2016 considerou a tendência da arrecadação do exercício financeiro de 2015.
- As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico apresentado em nota do Demonstrativo I.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	158.801.287	-
2014	174.734.654	10,03%
2015	185.970.946	6,43%
2016	204.534.600	9,98%
2017	226.788.000	10,88%
2018	248.843.100	9,72%

Fonte: STN, Informações Consolidadas - Secretaria de Finanças

Nota:

- As projeções para as transferências da cota-parte do FPM projetada na LDO, seguiram as estimativas realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	60.776.269	-
2014	64.001.668	5,31%
2015	80.001.300	25,00%
2016	69.782.200	-12,77%
2017	69.810.100	0,04%
2018	69.838.000	0,04%

Fonte: Informações Consolidadas - Secretaria de Finanças, Fundo Municipal de Saúde

Nota:

- As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico apresentado em nota do Demonstrativo I.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	25.847.240	-
2014	35.540.349	37,50%
2015	42.460.600	19,47%
2016	39.211.100	-7,65%

2017	39.496.400	0,73%
2018	39.787.900	0,74%

Fonte: Secretaria de Finanças

Nota:

- a) A evolução regular desta fonte de receita deriva-se, em sua maioria, pela cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	26.257.029	-
2014	185.995.530	608,36%
2015	235.785.600	26,77%
2016	172.208.708	-26,96%
2017	179.912.200	4,47%
2018	188.166.900	4,59%

Fonte: Secretaria de Finanças

Nota:

- a) As receitas oriundas de Transferências de Capital, Alienação de Bens e Operações de Crédito possuem comportamento irregular. A expressiva evolução apresentada em 2014 decorreu mediante o início do processo de financiamento do BRT.

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas da Prefeitura de Palmas - TO

As metas anuais de despesas da Prefeitura de Palmas - TO foram calculadas a partir das seguintes despesas orçamentárias. Seguem, abaixo, memória e metodologia de cálculo:

TOTAL DE DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	R\$ milhares		
	2016	2017	2018
DESPESAS CORRENTES (I)	851.359.524	912.711.302	978.891.342
Pessoal e Encargos Sociais	486.088.419	529.836.000	577.521.000
Juros e Encargos da Dívida	4.779.106	4.358.302	3.927.342
Outras Despesas Correntes	360.492.000	378.517.000	397.443.000
DESPESAS DE CAPITAL (II)	154.255.444	183.913.579	216.249.138
Investimentos	139.741.714	169.257.749	201.378.920
Inversões Financeiras	1.431.700	1.693.300	1.981.800
Amortização Financeira	13.082.030	12.962.530	12.888.418
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	80.000.000	92.000.000	105.800.000
TOTAL (IV) = (I+II+III)	1.085.614.968	1.188.624.881	1.300.940.480

Fonte: Secretaria de Finanças

Ila. - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas:

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	346.545.705	-
2014	353.586.268	2,03%
2015	460.263.900	30,17%
2016	486.088.419	5,61%
2017	529.836.000	9,00%
2018	577.521.000	9,00%

Fonte: Informações Consolidadas - Secretaria de Finanças, Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Humano

Nota:

- a) O aumento apresentado em 2015 originou pelo provimento de novos servidores, como também o reajuste salarial e provimento de aposentadorias

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	4.784.584	-
2014	5.450.000	13,91%
2015	4.787.500	-12,16%
2016	4.779.106	-0,18%
2017	4.358.302	-8,81%
2018	3.927.342	-9,89%

Fonte: Secretaria de Finanças/SUCON

Nota:

- a) As despesas com os Juros e Encargos da Dívida apresentam variações ao longo dos exercícios financeiros por decorrência do encerramento do período de carência de contratos de financiamento, como também aos juros e taxas fixadas pelas instituições credoras

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2013	115.197.300	-
2014	73.958.121	-35,80%
2015	105.111.500	42,12%
2016	80.000.000	-23,89%
2017	92.000.000	15,00%
2018	105.800.000	15,00%

Fonte: Secretaria de Finanças

Nota:

- a) A definição para o montante da Reserva de Contingência varia de acordo com a Receita Corrente Líquida, conforme previsto na LRF.
b) Para o ano de 2016, a reserva de contingência será de até 6% da RCL

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário da Prefeitura de Palmas - TO

Em atendimento ao artigo 4º § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a seguir, segue uma explanação da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário, para o exercício que se refere a LDO, e para os dois subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	702.183.947	754.371.220	859.813.860	881.567.360	971.392.381	1.069.483.880
Receitas Tributária	121.967.773	161.677.800	175.220.400	208.772.700	223.234.200	238.321.300
Receita de Contribuição	30.963.752	49.532.900	64.460.800	47.039.800	57.525.400	69.731.100
Receita Patrimonial	29.385.672	42.046.900	52.636.200	76.960.700	91.465.000	108.237.600
Aplicações Financeiras (II)	27.715.562	42.046.900	52.636.200	76.960.700	91.465.000	108.237.600
Outras Receitas Patrimoniais	1.670.110	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	494.019.510	475.670.520	542.422.760	509.583.060	559.671.381	613.405.980
Demais Receitas Correntes	25.847.240	25.443.100	25.073.700	39.211.100	39.496.400	39.787.900
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	674.468.385	712.324.320	807.177.660	804.606.660	879.927.381	961.246.280
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	26.257.029	185.995.530	235.785.600	172.208.708	179.912.200	188.166.900
Operações de Crédito (V)	5.571.319	114.940.152	129.915.500	85.249.000	89.511.500	93.987.100
Amortização de Empréstimos (VI)	1.345.166	1.877.300	1.277.400	1.431.700	1.693.300	1.981.800
Alienação de Ativos (VII)	260.900	1.000.000	1.100.000	27.500.000	30.250.000	33.275.000
Transferência de Capital	19.079.644	68.178.078	103.492.700	58.028.008	58.457.400	58.923.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV-V-VI-VII)	19.079.644	68.178.078	103.492.700	58.028.008	58.457.400	58.923.000
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	693.548.029	780.502.398	910.670.360	862.634.668	938.384.781	1.020.169.280
DESPESAS CORRENTES (X)	519.520.540	630.541.897	677.235.260	851.359.524	912.711.302	978.891.342
Pessoal e Encargos Sociais	346.545.705	353.586.268	460.263.900	486.088.419	529.836.000	577.521.000
Juros e Encargos da Dívida (XI)	4.784.584	5.450.000	4.787.500	4.779.106	4.358.302	3.927.342
Outras Despesas Correntes	168.190.251	271.505.629	212.183.860	360.492.000	378.517.000	397.443.000
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	514.735.956	625.091.897	672.447.760	846.580.419	908.353.000	974.964.000
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	60.309.715	235.866.732	313.252.700	154.255.444	183.913.579	216.249.138
Investimentos	53.994.804	220.613.470	293.408.200	139.741.714	169.257.749	201.378.920
Inversões Financeiras	572.000	7.767.300	11.277.400	1.431.700	1.693.300	1.981.800
Amortização da Dívida (XIV)	5.742.911	7.485.962	8.567.100	13.082.030	12.962.530	12.888.418
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	54.566.804	228.380.770	304.685.600	141.173.414	170.951.049	203.360.720
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	73.958.121	105.111.500	80.000.000	92.000.000	105.800.000
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+ XVI)	569.302.760	927.430.788	1.082.244.860	1.067.753.832	1.171.304.049	1.284.124.720
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	124.245.269,38	(146.928.390,00)	(171.574.500,00)	(205.119.164,44)	(232.919.268,19)	(263.955.440,19)

Fonte: Secretaria de Finanças

Notas:

- a) Os dados relativos as receitas e despesas foram extraídos das metas estabelecidas nos demonstrados anteriores;
b) O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de Contabilidade Pública.

IV – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal da Prefeitura de Palmas - TO:

Em atendimento ao artigo 4º § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a seguir, segue uma explanação da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado nominal, para o exercício que se refere a LDO, e para os dois subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2013 (b)	2014 (c)	2015 (d)	2016 (e)	2017 (f)	2018 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA(I)	111.156.202,70	117.934.988,23	247.850.488,23	118.715.009,89	133.521.597,78	117.821.339,00
DEDUÇÕES(II)	221.319.975,39	224.170.799,11	290.000.000,00	245.163.591,50	253.111.463,54	262.758.351,68
Ativo Disponível	165.001.464,28	126.239.145,01	200.000.000,00	163.746.869,76	163.328.671,59	175.691.847,12
Haveres Financeiros	67.700.044,69	100.500.569,00	100.000.000,00	89.400.204,56	96.633.591,19	95.344.598,58
(-) Restos a Pagar Processados	11.381.533,58	2.568.914,90	10.000.000,00	7.983.482,83	6.850.799,24	8.278.094,02
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	(110.163.772,69)	(106.235.810,88)	(42.149.511,77)	(126.448.581,61)	(119.589.865,76)	(144.937.012,68)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	(110.163.772,69)	(106.235.810,88)	(42.149.511,77)	(126.448.581,61)	(119.589.865,76)	(144.937.012,68)

RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	(77.369.811,39)	3.927.961,81	64.086.299,11	(84.299.069,84)	6.858.715,85	(25.347.146,92)

Fonte: Secretaria de Finanças, RREO - 6ºB/2014

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeira anterior ao exercício de 2013

Notas:

a) O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de Contabilidade Pública.

V – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública da Prefeitura de Palmas - TO:

Em atendimento ao artigo 4º § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a seguir, segue uma explanação da memória e metodologia de cálculo das para o Montante da Dívida Pública, para o exercício que se refere a LDO, e para os dois subsequentes.

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	111.156.202,70	117.934.988,23	247.850.488,23	118.715.009,89	133.521.597,78	117.821.339,00
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	111.156.202,70	117.934.988,23	247.850.488,23	118.715.009,89	133.521.597,78	117.821.339,00
DEDUÇÕES (II)	221.319.975,39	224.170.799,11	290.000.000,00	245.163.591,50	253.111.463,54	262.758.351,68
Ativo Disponível	165.001.464,28	126.239.145,01	200.000.000,00	163.746.869,76	163.328.671,59	175.691.847,12
Haveres Financeiros	67.700.044,69	100.500.569,00	100.000.000,00	89.400.204,56	96.633.591,19	95.344.598,58
(-) Restos a Pagar Processados	11.381.533,58	2.568.914,90	10.000.000,00	7.983.482,83	6.850.799,24	8.278.094,02
DCL (III) = (I-II)	(110.163.772,69)	(106.235.810,88)	(42.149.511,77)	(126.448.581,61)	(119.589.865,76)	(144.937.012,68)

Fonte: Secretaria de Finanças, RREO - 6ºB/2014

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2016

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	898.028.750	0,038	836.963.020	0,035	(61.065.730)	(0,068)
Receitas Primárias (I)	738.164.398	0,031	760.585.238	0,032	22.420.840	0,030
Despesa Total	898.028.750	0,038	836.963.020	0,035	(61.065.730)	(0,068)
Despesas Primárias (II)	878.984.750	0,037	772.118.606	0,032	(106.866.144)	(0,122)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(140.820.352)	(0,006)	(11.533.369)	(0,000)	129.286.983	(0,918)
Resultado Nominal	28.792.660	0,001	3.927.962	0,000	(24.864.698)	(0,864)
Dívida Pública Consolidada	135.385.561	0,006	117.922.635	0,005	(17.462.926)	(0,129)
Dívida Consolidada Líquida	3.126.401	0,000	(106.235.811)	(0,004)	(109.362.212)	(34,980)

Fonte: Secretaria de Finanças

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado 2014

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhões
Previsão do PIB do Estado - em milhões 2014	23.936
Taxa de crescimento Real (%) em 2014	4,27%

Fonte: SEPLAN/TO

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2016

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	844.676.560	898.028.750	0,06	1.095.599.460	0,22	1.085.614.968	(0,01)	1.188.624.881	0,09	1.300.940.480	0,09
Receitas Primárias (I)	662.059.560	738.164.398	0,11	910.670.360	0,23	862.634.668	(0,05)	938.384.781	0,09	1.020.169.280	0,09
Despesa Total	844.676.560	898.028.750	0,06	1.095.599.460	0,22	1.085.614.968	(0,01)	1.188.624.881	0,09	1.300.940.480	0,09
Despesas Primárias (II)	830.427.160	878.984.750	0,06	1.082.244.860	0,23	1.067.753.832	(0,01)	1.171.304.049	0,10	1.284.124.720	0,10
Resultado Primário (III) = (I-II)	(168.367.600)	(140.820.352)	(0,16)	(171.574.500)	0,22	(205.119.164)	0,20	(232.919.268)	0,14	(263.955.440)	0,13
Resultado Nominal	90.791.580	28.792.660	(0,68)	(27.825.340)	(1,97)	(84.299.070)	2,03	6.858.716	(1,08)	(25.347.147)	(4,70)
Dívida Pública Consolidada	222.154.185	135.385.561	(0,39)	265.301.061	0,96	118.715.010	(0,55)	133.521.598	0,12	117.821.339	(0,12)
Dívida Consolidada Líquida	127.802.642	3.126.401	(0,98)	(24.698.990)	(8,90)	(126.448.582)	4,12	(119.589.866)	(0,05)	(144.937.013)	0,21

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	951.950.483	955.592.393	0,00	1.095.599.460	0,15	1.028.044.477	(0,06)	1.077.121.285	0,05	1.128.134.623	0,05
Receitas Primárias (I)	746.141.124	785.480.736	0,05	910.670.360	0,16	816.888.890	(0,10)	850.355.935	0,04	884.658.679	0,04
Despesa Total	951.950.483	955.592.393	0,00	1.095.599.460	0,15	1.028.044.477	(0,06)	1.077.121.286	0,05	1.128.134.623	0,05
Despesas Primárias (II)	935.891.409	935.327.672	(0,00)	1.082.244.860	0,16	1.011.130.523	(0,07)	1.061.425.302	0,05	1.113.552.526	0,05
Resultado Primário (III) = (I-II)	(189.750.285)	(149.846.937)	(0,21)	(171.574.500)	0,14	(194.241.633)	0,13	(211.069.367)	0,09	(228.893.847)	0,08
Resultado Nominal	102.322.111	30.638.270	(0,70)	(27.825.340)	(1,91)	(79.828.665)	1,87	6.215.307	(1,08)	(21.980.248)	(4,54)
Dívida Pública Consolidada	250.367.766	144.063.775	(0,42)	265.301.061	0,84	112.419.517	(0,58)	120.996.083	0,08	102.170.956	(0,16)
Dívida Consolidada Líquida	144.033.578	3.326.803	(0,98)	(24.698.990)	(8,42)	(119.742.975)	3,85	(108.371.272)	(0,09)	(125.684.814)	0,16

Fonte: Secretaria de Finanças

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ANO/BASE	INDICES DE INFLAÇÃO					
	2013	2014	2015	2016	2017	2018
IPCA	5,91%	6,41%	8,2%*	5,6%*	4,5%*	4,5%*

Fonte: IBGE

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2013
Valor Constante = Valor Corrente x 1,1270

2014
Valor Constante = Valor Corrente x 1,0641

2015
Valor Constante = Valor Corrente x 1,000

2016
Valor Constante = Valor Corrente / 1,0560

2017
Valor Constante = Valor Corrente / 1,1035

2018
Valor Constante = Valor Corrente / 1,1532

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2016

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	1.312.444.634	100,00%	963.585.449	100,00%	638.272.765	100,00%
TOTAL	1.312.444.634,28	100,00%	963.585.449,46	100,00%	638.272.764,80	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	217.821.270	0,00%	150.904.103	100,00%	86.253.045	100,00%
TOTAL	217.821.269,59	0,00%	150.904.102,67	100,00%	86.253.045,03	100,00%

Secretaria de Finanças, Balanços 2012-2014

Notas:

- a) O Patrimônio Líquido do Município de Palmas tem apresentado evolução, devido a incorporação dos resultados positivos alcançados nos períodos anteriores.
- b) No Regime Previdenciário, em 2013 houve incorporação ao Patrimônio de resultados acumulados em exercícios anteriores.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2016

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	162.190	283.070	153.031
Alienação de Bens Móveis	79.827	-	-
Alienação de Bens Imóveis	63.212	260.900	153.031

DESPESAS EXECUTADAS	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.160	229.673	-
DESPESAS DE CAPITAL	2.160	229.673	-
Investimentos	2.160	229.673	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2014 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2013 (h) = ((Ib - ILe) + IIIi)	2012 (i) = (Ic - IIlf)
VALOR (III)	366.458	206.428	153.031

Fonte: Secretaria de Finanças

Notas:

- a) No ano de 2012, houve apenas a alienação de bens imóveis, assim como ocorreu no exercício de 2013, enquanto que no ano de 2013, ocorreram tanto a alienação de bens móveis quanto imóveis.

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2016

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ milhares		
RECEITAS		2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)		61.528.031	37.504.374	72.162.836
RECEITAS CORRENTES		61.528.031	37.504.374	72.162.836
Receita de Contribuições dos Segurados		16.239.372	20.058.604	21.933.737
Pessoal Civil		16.239.372	20.058.604	21.933.737
Pessoal Militar		-	-	-
Outras Receitas de Contribuições		-	-	-
Receita Patrimonial		45.078.763	17.343.562	50.223.108
Receita de Serviços		-	-	-
Outras Receitas Correntes		209.895	102.207	5.991
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		200.172	98.732	5.991
Demais Receitas Correntes		9.724	3.476	-
RECEITAS DE CAPITAL		-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		-	-	-
Amortização de Empréstimos		-	-	-
Outras Receitas de Capital		-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)		19.706.114	18.516.899	23.470.908
RECEITAS CORRENTES		19.706.114	18.516.899	23.470.908
Receita de Contribuições		19.706.114	18.516.899	23.470.908
Patronal		17.674.407	17.451.255	22.165.810
Pessoal Civil		17.674.407	17.451.255	22.165.810
Pessoal Militar		-	-	-
Para Cobertura de Déficit Atuarial		-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos		2.031.707	1.065.645	1.305.098
Receita Patrimonial		-	-	-
Receita de Serviços		-	-	-
Outras Receitas Correntes		-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL		-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA		-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)		81.234.145	56.021.273	95.633.744
DESPESAS		2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IV)		10.016.436	14.828.627	16.385.837
ADMINISTRAÇÃO		2.306.742	4.828.845	5.362.907
Despesas Correntes		1.302.027	1.796.269	5.300.537
Despesas de Capital		1.004.715	3.032.576	62.370
PREVIDÊNCIA		7.709.694	9.999.782	11.022.930
Pessoal Civil		7.709.694	9.999.782	11.022.930
Pessoal Militar		-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias		-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias		-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (V)		-	-	28.490
ADMINISTRAÇÃO		-	-	28.490
Despesas Correntes		-	-	28.490
Despesas de Capital		-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)		10.016.436	14.828.627	16.414.327
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)		71.217.709	41.192.646	79.219.417
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR		2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS		-	-	-
Plano Financeiro		-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras		-	-	-
Recursos para Formação de Reserva		-	-	-
Outros Aportes para o RPPS		-	-	-
Plano Previdenciário		-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial		-	-	-
Outros Aportes para o RPPS		-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		29.973.700	-	51.904.100
BENS E DIREITOS DO RPPS		255.398.600	290.092.583	337.197.867

Fonte: Secretaria de Finanças, RREO - 6ºB/2014

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PLANO PREVIDENCIÁRIO
2016

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)		R\$ 1,00		
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2015	30.716.965,49	6.375.249,75	24.341.715,74	310.763.689,72
2016	31.024.135,15	7.069.176,52	23.954.958,63	334.718.648,35
2017	31.334.376,50	7.806.906,73	23.527.469,77	358.246.118,12
2018	31.647.720,26	8.631.788,47	23.015.931,79	381.262.049,91
2019	31.964.197,46	9.407.555,31	22.556.642,15	403.818.692,06
2020	32.283.839,44	10.274.783,80	22.009.055,64	425.827.747,70
2021	32.606.677,83	11.209.357,67	21.397.320,16	447.225.067,86
2022	32.932.744,61	12.210.694,16	20.722.050,45	467.947.118,31
2023	33.262.072,06	13.371.667,83	19.890.404,23	487.837.522,54
2024	33.594.692,78	17.190.323,06	16.404.369,72	504.241.892,26
2025	33.930.639,71	20.935.596,33	12.995.043,38	517.236.935,64

2026	34.269.946,10	23.416.015,39	10.853.930,71	528.090.866,35
2027	34.612.645,56	28.328.704,84	6.283.940,72	534.374.807,07
2028	34.958.772,02	31.050.260,14	3.908.511,88	538.283.318,95
2029	35.308.359,74	34.729.034,35	579.325,39	538.862.644,34
2030	35.661.443,34	38.076.179,74	(2.414.736,40)	536.447.907,94
2031	36.018.057,77	41.667.695,60	(5.649.637,83)	530.798.270,11
2032	36.378.238,35	48.635.921,57	(12.257.683,22)	518.540.586,89
2033	36.742.020,73	52.827.372,43	(16.085.351,70)	502.455.235,19
2034	37.109.440,94	56.866.645,27	(19.757.204,33)	482.698.030,86
2035	37.480.535,35	61.034.479,22	(23.553.943,87)	459.144.086,99
2036	37.855.340,70	65.865.735,14	(28.010.394,44)	431.133.692,55
2037	38.233.894,11	73.741.438,87	(35.507.544,76)	395.626.147,79
2038	38.616.233,05	78.690.430,76	(40.074.197,71)	355.551.950,08
2039	39.002.395,38	82.733.243,61	(43.730.848,23)	311.821.101,85
2040	39.392.419,33	87.731.957,36	(48.339.538,03)	263.481.563,82
2041	39.786.343,53	92.681.124,08	(52.894.780,55)	210.586.783,27
2042	40.184.206,96	106.530.308,20	(66.346.101,24)	144.240.682,03
2043	40.586.049,03	113.868.498,23	(73.282.449,20)	70.958.232,83
2044	40.991.909,52	116.560.867,08	(75.568.957,56)	(4.610.724,73)
2045	41.401.828,62	119.544.564,86	(78.142.736,24)	(82.753.460,97)
2046	41.815.846,90	121.929.046,39	(80.113.199,49)	(162.866.660,46)
2047	42.234.005,37	127.725.278,86	(85.491.273,49)	(248.357.933,95)
2048	42.656.345,43	129.807.507,87	(87.151.162,44)	(335.509.096,39)
2049	43.082.908,88	129.652.082,94	(86.569.174,06)	(422.078.270,45)
2050	43.513.737,97	132.303.290,87	(88.789.552,90)	(510.867.823,35)
2051	43.948.875,35	134.996.231,88	(91.047.356,53)	(601.915.179,88)
2052	44.388.364,10	137.731.969,28	(93.343.605,18)	(695.258.785,06)
2053	44.832.247,75	140.510.574,86	(95.678.327,11)	(790.937.112,17)
2054	45.280.570,22	143.333.773,56	(98.053.203,34)	(888.990.315,51)
2055	45.733.375,92	146.202.135,59	(100.468.759,67)	(989.459.075,18)
2056	46.190.709,68	149.116.565,50	(102.925.855,82)	(1.092.384.931,00)
2057	46.652.616,78	152.078.242,40	(105.425.625,62)	(1.197.810.556,62)
2058	47.119.142,95	155.087.844,85	(107.968.701,90)	(1.305.779.258,52)
2059	47.590.334,38	158.146.461,24	(110.556.126,86)	(1.416.335.385,38)
2060	48.066.237,72	151.255.108,23	(103.188.870,51)	(1.519.524.255,89)
2061	48.546.900,10	164.414.768,39	(115.867.868,29)	(1.635.392.124,18)
2062	49.032.369,10	167.626.551,92	(118.594.182,82)	(1.753.986.307,00)
2063	49.522.692,79	170.891.455,03	(121.368.762,24)	(1.875.355.069,24)
2064	50.017.919,72	174.210.629,28	(124.192.709,56)	(1.999.547.778,80)
2065	50.518.098,92	177.585.113,05	(127.067.014,13)	(2.126.614.792,93)
2066	51.023.279,91	181.016.074,03	(129.992.794,12)	(2.256.607.587,05)
2067	51.533.512,70	184.504.621,37	(132.971.108,67)	(2.389.578.695,72)
2068	52.048.847,83	188.051.940,61	(136.003.092,78)	(2.525.581.788,50)
2069	52.569.336,31	191.659.186,56	(139.089.850,25)	(2.664.671.638,75)
2070	53.095.029,67	195.327.564,43	(142.232.534,76)	(2.806.904.173,51)
2071	53.625.979,97	199.052.681,38	(145.426.701,41)	(2.952.330.874,92)
2072	54.162.239,77	202.848.299,38	(148.686.059,61)	(3.101.016.934,53)
2073	54.703.862,17	206.708.514,81	(152.004.652,64)	(3.253.021.587,17)
2074	55.250.900,79	210.634.631,73	(155.383.730,94)	(3.408.405.318,11)
2075	55.803.409,80	214.627.980,13	(158.824.570,33)	(3.567.229.888,44)
2076	56.361.443,89	218.689.916,46	(162.328.472,57)	(3.729.558.361,01)
2077	56.925.059,33	222.821.824,19	(165.896.764,86)	(3.895.455.125,87)
2078	57.494.303,98	227.025.114,33	(169.530.810,35)	(4.064.985.936,22)
2079	58.069.252,01	231.301.225,95	(173.231.973,94)	(4.238.217.910,16)
2080	58.649.944,53	235.651.626,82	(177.001.682,29)	(4.415.219.592,45)
2081	59.236.443,97	240.077.813,88	(180.841.369,91)	(4.596.060.962,36)
2082	59.828.808,41	244.851.313,92	(185.022.505,51)	(4.781.083.467,87)
2083	60.427.097,50	249.163.684,09	(188.736.586,59)	(4.969.820.054,46)
2084	61.031.367,46	253.826.512,59	(192.795.145,13)	(5.162.615.199,59)
2085	61.641.681,13	258.571.149,22	(196.929.468,09)	(5.359.544.667,68)
2086	62.258.097,95	263.400.056,04	(201.141.958,09)	(5.560.686.625,77)
2087	62.880.678,93	268.314.108,03	(205.433.429,10)	(5.766.120.054,87)
2088	63.509.485,71	273.315.293,71	(209.805.808,00)	(5.975.925.862,87)

Fonte: PreviPalmas

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PLANO FINANCEIRO

2016

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIAS (a)	PREVIDENCIÁRIAS (b)	PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2015	19.313.931,24	16.790.999,36	2.522.931,88	20.316.588,04
2016	19.389.178,98	17.891.047,19	1.498.131,79	21.814.719,83
2017	19.437.463,59	19.794.786,88	(357.323,29)	21.457.396,55
2018	19.283.220,82	25.001.967,51	(5.718.746,69)	15.738.649,86
2019	18.280.253,16	26.841.419,79	(8.561.166,63)	7.177.483,23
2020	23.564.100,58	38.259.095,60	(14.694.995,02)	(7.517.511,79)
2021	42.270.359,69	42.270.359,69		(7.517.511,79)
2022	47.108.992,76	47.108.992,76		(7.517.511,79)
2023	49.968.640,49	49.968.640,49		(7.517.511,79)
2024	52.612.023,86	52.612.023,86		(7.517.511,79)
2025	55.209.453,48	55.209.453,48		(7.517.511,79)
2026	57.012.013,94	57.012.013,94		(7.517.511,79)
2027	58.787.373,89	58.787.373,89		(7.517.511,79)
2028	60.561.827,84	60.561.827,84		(7.517.511,79)
2029	62.776.450,30	62.776.450,30		(7.517.511,79)
2030	63.547.443,00	63.547.443,00		(7.517.511,79)
2031	63.702.207,26	63.702.207,26		(7.517.511,79)
2032	64.407.655,09	64.407.655,09		(7.517.511,79)
2033	64.390.195,80	64.390.195,80		(7.517.511,79)
2034	63.854.812,07	63.854.812,07		(7.517.511,79)
2035	63.180.767,52	63.180.767,52		(7.517.511,79)
2036	61.981.174,83	61.981.174,83		(7.517.511,79)
2037	60.567.083,08	60.567.083,08		(7.517.511,79)
2038	58.492.108,13	58.492.108,13		(7.517.511,79)
2039	56.543.321,29	56.543.321,29		(7.517.511,79)
2040	54.400.654,64	54.400.654,64		(7.517.511,79)
2041	51.889.760,89	51.889.760,89		(7.517.511,79)
2042	48.529.907,07	48.529.907,07		(7.517.511,79)
2043	45.120.866,46	45.120.866,46		(7.517.511,79)
2044	41.298.848,27	41.298.848,27		(7.517.511,79)
2045	37.586.579,83	37.586.579,83		(7.517.511,79)
2046	34.027.565,15	34.027.565,15		(7.517.511,79)
2047	30.617.419,52	30.617.419,52		(7.517.511,79)
2048	27.402.299,79	27.402.299,79		(7.517.511,79)
2049	24.377.100,17	24.377.100,17		(7.517.511,79)
2050	21.682.798,26	21.682.798,26		(7.517.511,79)
2051	19.283.360,11	19.283.360,11		(7.517.511,79)
2052	17.146.432,81	17.146.432,81		(7.517.511,79)
2053	15.243.406,15	15.243.406,15		(7.517.511,79)
2054	13.549.184,99	13.549.184,99		(7.517.511,79)
2055	12.040.699,42	12.040.699,42		(7.517.511,79)
2056	10.698.256,31	10.698.256,31		(7.517.511,79)
2057	9.503.454,13	9.503.454,13		(7.517.511,79)
2058	8.440.513,27	8.440.513,27		(7.517.511,79)
2059	7.495.127,67	7.495.127,67		(7.517.511,79)
2060	6.654.241,80	6.654.241,80		(7.517.511,79)
2061	5.906.800,69	5.906.800,69		(7.517.511,79)
2062	5.242.392,76	5.242.392,76		(7.517.511,79)
2063	4.651.984,46	4.651.984,46		(7.517.511,79)
2064	4.127.739,53	4.127.739,53		(7.517.511,79)
2065	3.661.903,20	3.661.903,20		(7.517.511,79)
2066	3.248.491,63	3.248.491,63		(7.517.511,79)
2067	2.881.472,20	2.881.472,20		(7.517.511,79)
2068	2.542.338,80	2.542.338,80		(7.517.511,79)
2069	2.256.993,76	2.256.993,76		(7.517.511,79)
2070	2.003.461,26	2.003.461,26		(7.517.511,79)
2071	1.778.247,72	1.778.247,72		(7.517.511,79)
2072	1.578.363,08	1.578.363,08		(7.517.511,79)
2073	1.401.025,02	1.401.025,02		(7.517.511,79)
2074	1.232.328,67	1.232.328,67		(7.517.511,79)
2075	1.096.082,35	1.096.082,35		(7.517.511,79)
2076	974.936,64	974.936,64		(7.517.511,79)
2077	867.214,40	867.214,40		(7.517.511,79)
2078	771.425,11	771.425,11		(7.517.511,79)
2079	686.244,04	686.244,04		(7.517.511,79)
2080	610.493,78	610.493,78		(7.517.511,79)
2081	493.371,55	493.371,55		(7.517.511,79)
2082	399.333,43	399.333,43		(7.517.511,79)
2083	323.770,13	323.770,13		(7.517.511,79)
2084	262.998,83	262.998,83		(7.517.511,79)
2085	214.074,14	214.074,14		(7.517.511,79)
2086	174.644,18	174.644,18		(7.517.511,79)
2087	83.770,48	83.770,48		(7.517.511,79)
2088	48.989,51	48.989,51		(7.517.511,79)

Fonte: PreviPalmas

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2016

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
IPTU	Isenção	Pessoas com uma residências de pequeno valor	3.308.013,02	3.519.725,85	3.762.586,93	Revisão da Planta Genérica de Valores
IPTU	Isenção	Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	127.440,84	135.597,05	144.953,24	
IPTU	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1, do Alvará de Construção até a conclusão da obra	53.540,00	56.870,80	60.794,89	
IPTU	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, do Alvará de Construção até a conclusão da obra	53.540,00	56.870,80	60.794,89	Aumento de alíquota do IPTU para imóveis comerciais
ISS	Isenção	Transporte Urbano Coletivo de Passageiros	218.554,91	232.542,43	248.587,85	Alteração da forma de cálculo do IPTU, com alíquotas progressivas pelo valor do imóvel
ISS	Alteração de Alíquota	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1, alíquota simplificada de 1%	115.452,00	122.840,93	131.316,95	Elevação das Alíquotas do ISS de 3% para 5% (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9 (exceto 9.02), 11 (exceto 11.02), 14, 16, 17, 18, 20, 23, 24 e 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40)
ISS	Alteração de Alíquota	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1, alíquota simplificada de 2%	92.361,60	98.272,74	105.053,56	
ISS	Isenção	Instalação de instalações de condomínios industriais, parques tecnológicos, empresas de base tecnológica, empresas de call center's e data center's	303.026,54	322.420,24	344.667,24	Elevação da alíquota do ITBI para imóveis rurais de 2% para 3%
ISS	Isenção	Prestadores Ambulantes de Serviços	4.742,08	5.045,58	5.393,72	
ITBI	Isenção	1ª Aquisição em Programas Sociais	11.545,20	12.284,09	13.131,70	Alteração da redução de alíquota do ITBI de 2% para 0,5% sobre financiamentos, para ter redução os financiamentos abaixo de 80.000 UFIP
ITBI	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1, na primeira transferência	21.006,92	22.351,36	23.893,61	
ITBI	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, na primeira transferência	10.502,93	11.175,11	11.946,19	Alteração do polo ativo do ITBI no caso de imunidades
ITBI	Isenção	Outorga de Propriedade pelo Município, Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	5.772,60	6.142,05	6.565,85	
TCL	Isenção	Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	2.562,39	2.726,39	2.914,51	Alteração da metodologia de cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento pelo porte do estabelecimento e pela atividade de maior valor
TCLP	Isenção	Deficientes e vendedores ambulantes de jornais e revistas	568,71	605,11	646,86	
TDP	Isenção	Deficientes e atividades de caráter religioso	346,36	368,52	393,95	Elevação dos valores das Taxas do Poder de Polícia
TEO	Isenção	Limpeza, pintura, consertos de calçadas, construção de muro e reformas sem ampliação	8.561,62	9.109,56	9.738,12	
THE	Isenção	Templos, entidades de assistência social e associações de apoio escolar	196,70	209,28	223,73	Elevação dos valores das Taxas de Expediente e Serviços Diversos
TOSVL	Isenção	Deficientes e atividades de caráter religioso	2.846,75	3.028,94	3.237,94	
TPP	Isenção	Publicidade para fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos; publicidade hospitalar, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas; publicidade de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de transporte coletivo	2.469,39	2.627,43	2.808,72	Elevação dos valores da Taxa de Coleta de Lixo
TES	Isenção	Órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações	1.154,52	1.228,41	1.313,17	
TL	Isenção	Órgãos Públicos	11.607,20	12.350,06	13.202,22	Elevação dos valores da Contribuição de Iluminação Pública
TLS	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1	34.635,60	36.852,28	39.395,09	
TLS	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2	23.090,40	24.568,19	26.263,39	
TOTAL			4.415.554,28	4.697.830,20	5.021.842,31	-

Fonte: Secretaria de Finanças, SATRI

Nota:

a) As medidas de compensação devem ser consideradas em sua totalidade, pois não há uma relação direta e exata com cada renúncia de receita.

Legenda:

- IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
- ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
- ITBI - Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imobiliários
- TCL - Taxa de Coleta de Lixo
- TCLP - Taxa de Comércio em Logradouro Público
- TDP - Taxa de Divertimentos Públicos
- TEO - Taxa de Execução de Obra
- THE - Taxa de Horário Especial
- TOSVL - Taxa de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros
- TPP - Taxa de Propaganda e Publicidade
- TES - Taxas de Expediente e Serviços
- TL - Taxas de Licenças
- TLS - Taxas de Licenças e Serviços

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2016

EVENTOS	R\$ milhares
Valor Previsto para 2016	
Aumento Permanente da Receita	55.600.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	55.600.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	10.000.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	65.600.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) = (IVa+IVb)	62.577.469,00
Novas DOCC (IVa)	-
DOCC Implementadas (IVb)	62.577.469,00
Concessão de progressões, promoções e concessões de benefícios	23.651.000,00
Data base servidores	38.600.000,00
Retroativos de aposentados e inativos	326.469,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.022.531,00

Fonte: Secretaria de Finanças

Notas:

a) Para a estimativa de valores para o aumento permanente. A Receita foram considerados por categoria de receitas tributárias, contribuições, transferências constitucionais e legais e outras receitas correntes de origem tributária;

INFORMATIVO DOMP

O Diário Oficial do Município de Palmas informa que realiza a publicação de matérias de particulares que, por disposição legal ou regulamentar, estejam sujeitas à publicidade oficial.

O interessado deve encaminhar a matéria objeto da publicação ao Diário Oficial, observando o seguinte:

I - enviar a matéria para a conta de e-mail diariooficialpalmas@gmail.com fazendo constar na mensagem o nome do interessado e telefone para contato;

II - através de CD, DVD ou pen-drive, diretamente no atendimento do Diário Oficial do Município de Palmas – Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A, Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO;

III - encaminhar a matéria obedecendo os seguintes parâmetros:

- a) preferencialmente arquivo em WORD ou na extensão .doc;
- b) em arquivo PDF, para texto de balanço, tabelas, imagens e matérias escaneadas;
- c) formatar o texto utilizando fonte Arial, tamanho 8, espaçamento simples entre linhas e 1 (um) espaço entre o título e o restante da matéria.

A publicação custa R\$ 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos) por centímetro de coluna que a matéria ocupar no Diário Oficial, de acordo com a Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, combinada com a Portaria nº 58/2014/GAB/SEFIN, de 10 de dezembro de 2014.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS